

FERNANDA BORGHETTI CANTALI

**DIREITOS DA PERSONALIDADE:**

**Disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Dr. Eugênio Facchini Neto

Porto Alegre

2008

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

C933d Cantali, Fernanda Borghetti  
Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa,  
autonomia privada e dignidade humana / Fernanda  
Borghetti Cantali. Porto Alegre, 2008.  
271 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de  
Direito, PUCRS, 2008.

Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto.

1. Direito. 2. Direito Civil-Constitucional. 3.  
Repersonalização. 4. Dignidade humana. I. Facchini  
Neto, Eugênio. II. Título.

CDD 340.71

### **Bibliotecária Responsável**

Isabel Merlo Crespo  
CRB 10/1201

## RESUMO

O presente trabalho, vinculado à linha de pesquisa eficácia e efetividade da Constituição e dos direitos fundamentais no Direito Público e no Direito Privado, tem como fio condutor o horizonte do Direito Civil-Constitucional, bem como a atual dogmática do Direito Civil levada a efeito pelo fenômeno da repersonalização, haja vista a dignidade da pessoa humana como valor guia e princípio supremo da ordem jurídica. Buscou-se, após uma análise da trajetória da proteção da pessoa e da personalidade da antiguidade à atualidade, demonstrar a construção da teoria dos direitos da personalidade, os quais, garantidos pelo princípio da dignidade humana, vem a ser concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana. Diante da ligação indissolúvel entre a dignidade e a personalidade, esta é também valor; valor fundamental do ordenamento. Na teoria clássica, reproduzida no Código Civil de 2002, os direitos da personalidade são considerados indisponíveis. No entanto, tal característica mereceu ser relativizada para considerar a disponibilidade relativa destes direitos, já que a tutela não se restringe ao âmbito protetivo, alcançando também o âmbito do exercício positivo desses direitos. A análise fenomenológica procedida dá conta de que os titulares de direitos da personalidade podem dispor dos bens ligados à personalidade, renunciando ou limitando-os, desde que voluntariamente e dentro de certos limites. Isso porque a capacidade de autodeterminação dos interesses pessoais é uma dimensão da própria dignidade e, assim, não há como negar trânsito à autonomia privada nas situações jurídicas existenciais. Além disso, é da dignidade humana que se extrai o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, garantindo à pessoa a conformação de seu projeto espiritual. Conclui-se por uma necessária ambivalência dos direitos da personalidade, já que a indisponibilidade essencial e a disponibilidade relativa, calcada no livre desenvolvimento da personalidade, são posições que convivem em uma teoria que admite relativizações sempre primando pela unidade do sistema centrado na dignidade humana. Ao final, constatado que a disponibilidade relativa implica na possibilidade de restrição de direitos, legitima-se o ato dispositivo somente após a ponderação no caso concreto. Isso porque a esfera de disponibilidade origina casos que envolvem colisões de direitos fundamentais - autonomia de um lado e direito da personalidade que se pretende restringir de outro - e a ponderação é procedimento, por excelência, para a solução dos chamados casos difíceis.

Palavras-chave:

Direito Civil-Constitucional – Repersonalização – Dignidade humana – Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas – Direitos da personalidade – Autonomia privada – Colisão de direitos – Ponderação

## ABSTRACT

This present study, closely connected with the line of research on the efficacy and effectiveness of the Constitution and the fundamental rights in Public Law and Private Law, addresses the horizon of the Constitutional Civil Right, as well as the current Civil Law dogmatic taken into effect by the phenomenon of repersonalization, considering dignity of the human person as guiding value and supreme principle of juridical order. Leaning towards a thorough analysis of the trajectory of protection of the person and of the personality from ancient times to the present day, this paper illustrates the construction of the theory of rights to personality, which, granted by the principle of human dignity, are solidly protected by the general right of protection and promotion of the human person. In view of the indissoluble connection between dignity and personality, the latter is also a value; fundamental value of order. In the classical theory, reproduced in the 2002 Civil Code, rights to personality are considered unavailable. Nevertheless, such feature has been made relative in order to consider the relative availability of these rights, as protection is not restricted to the protective realm per se but it also achieves the positive exercise of these rights. Analysis of this phenomenon takes into account that the bearers of rights to personality may dispose of assets linked to personality, by either letting them go or framing them, as long as voluntarily and within limits. The capacity of self-determination of personal interests is a dimension of dignity itself, and, this way, it is impossible to block private autonomy in existential juridical situations. Moreover, the fundamental right to free development of personality originates from human dignity, granting the person the conformity to his or her spiritual project. A necessary ambivalence of rights to personality is of utmost importance, since the essential unavailability and relative availability, rooted in free development of personality, are positions that live under a theory that allows relativization, constantly urging that the unit of the system be centered on human dignity. Finally, once it has been stated that relative availability involves the possibility of restriction of rights the dispositive act becomes legitimate only after extensive pondering over the concrete case is done. This is so because availability implies an overlapping of fundamental rights – autonomy on one side and rights to personality meant to restrict on the other side – and pondering is the solution to the so-called hard cases.

Keywords:

Constitutional Civil Rights – Repersonalization – Human Dignity – Effectiveness of the fundamental rights in private relations – Personality rights/rights to personality – Private autonomy – Law overlap – Pondering

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A LENTA TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO DA PESSOA E DA PERSONALIDADE.....	14
1.1 MARCOS HISTÓRICOS IMPORTANTES AO ESTUDO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	15
1.1.1 A proteção da pessoa na antiguidade: o pensamento greco-romano.....	15
1.1.2 O medievo e a importância do pensamento cristão para a proteção da pessoa.....	19
1.1.3 O humanismo e a teoria do <i>ius in se ipsum</i> no período renascentista.....	21
1.2 DA CONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA TRAVESSIA DO SÉCULO XIX.....	24
1.2.1 A proposta da modernidade.....	24
1.2.2 A estagnação do desenvolvimento de um direito geral de personalidade: os negativistas da Escola Histórica e o fracionamento da tutela pelo Positivismo Jurídico.....	28
1.2.3 A forte influência da proposta da modernidade e do movimento positivista nos ordenamentos jurídicos europeus.....	33
1.3 A EMERGÊNCIA DO DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE NO SÉCULO XX.....	36
1.3.1 A unidade do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana e a necessária proteção dos direitos da personalidade.....	36
1.3.2 A revolução paradigmática em torno da proteção da pessoa para garantir o livre desenvolvimento de sua personalidade: a preocupação em âmbito nacional e internacional..	43
2. PESSOA, PERSONALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE: A CONTRUÇÃO DA TEORIA.....	50
2.1 ALGUMAS QUESTÕES ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PREMISSAS A SEREM FIXADAS.....	50
2.1.1 A personalidade como valor e as situações jurídicas existências: a necessária construção de noções ampliadas de personalidade, direitos da personalidade e direitos subjetivos.....	50
2.1.2 Sobre a fonte dos direitos da personalidade: crítica às concepções jusnaturalistas.....	62
2.1.3 Sobre a tutela geral da personalidade: crítica às teorias atomísticas.....	66
2.2 A TUTELA GERAL DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO CIVIL-CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	73
2.2.1 A Constituição Federal de 1988: a dignidade humana como cláusula geral de tutela e promoção da personalidade.....	74
2.2.2 A tímida disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002.....	82

2.2.3 Breves considerações sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.....	92
2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMAS RELEVANTES DE TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	104
2.3.1 Da esfera ressarcitória quando da violação dos direitos de personalidade: a responsabilidade civil como mecanismo de proteção dos interesses da pessoa humana.....	104
2.3.2 Da esfera de prevenção e precaução de danos: efetiva proteção?.....	115
3. DIREITOS DA PERSONALIDADE: A (DES)CONSTRUÇÃO DE PARTE DA TEORIA.....	121
3.1 DOS ATRIBUTOS INTRÍNSECOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	121
3.1.1 Das características incontroversas dos direitos da personalidade.....	122
3.1.2 Direitos da personalidade como direitos absolutos.....	127
3.1.3 (In)disponibilidade, (In)transmissibilidade e (Ir)renunciabilidade dos direitos da personalidade.....	131
3.2 TUTELA POSITIVA DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ATOS DE DISPOSIÇÃO.....	146
3.2.1 Dos atos de disposição voluntária como exercício do direito: tutela positiva das situações jurídicas existenciais.....	147
3.2.2 O consentimento livre e esclarecido como pressuposto para o ato de disposição sobre bem da personalidade.....	152
3.2.3 A revogabilidade a qualquer tempo como forma de proteção.....	161
3.3 DOS ATOS DE DISPOSIÇÃO: ANÁLISE FENOMENOLÓGICA.....	167
3.3.1 Direito à morte digna: legitimação para a disposição da vida.....	168
3.3.2 Direito ao próprio corpo e a subjetividade dos bons costumes.....	180
3.3.3 Direito à privacidade em tempos de <i>internet</i> e <i>reality shows</i> .....	190
4. DIREITOS DA PERSONALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO PESSOAL: A SÍNTESE NECESSÁRIA.....	195
4.1 O DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE.....	196
4.1.1 Autonomia privada: fixação do contorno atual.....	196
4.1.2 O direito à liberdade: necessária releitura em função do direito à igualdade.....	204
4.1.3 O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.....	212
4.2 DOS LIMITES AOS ATOS DE DISPOSIÇÃO.....	219
4.2.1 O insuficiente critério dos bons costumes como limite ao livre desenvolvimento da personalidade e o conteúdo redesenhado da ordem pública.....	219
4.2.2 O temor da mercantilização dos direitos da personalidade e da objetificação da pessoa humana.....	226
4.2.3 Dignidade da pessoa humana como o “limite dos limites”.....	233
4.3 A SOLUÇÃO NOS CASOS CONCRETOS.....	237
4.3.1 A necessária atividade hermenêutica do intérprete no caso concreto.....	238
4.3.2 A necessária ponderação para a solução dos casos concretos .....	244
CONCLUSÕES.....	248
OBRAS CONSULTADAS.....	259

## INTRODUÇÃO

A pessoa vale pelo que *é* e não pelo que *tem*. Essa mudança de enfoque, mirada principalmente a partir da consagração da dignidade humana como valor que guia toda a ordem jurídica brasileira, impôs um repensar crítico da dogmática do Direito Civil. Em razão dessa viragem metodológica, imposta com fervor a partir da Constituição Federal de 1988, colocam-se os direitos fundamentais da personalidade na ordem do dia, merecendo ser repensados a partir da tutela primordial que deve ser conferida à pessoa e aos direitos inexoravelmente nela imbricados.

Esse trabalho, portanto, visa a contribuir especialmente no campo específico e fértil dos direitos da personalidade, fornecendo elementos para a formação da nova dogmática do Direito Civil, no horizonte de um Direito Civil que se liga diretamente aos valores constitucionais, formando a base para a construção do necessário Direito Civil-Constitucional. Diante dos fundamentos constitucionais do Direito Privado e da busca incessante pela eficácia e efetividade da Constituição e dos direitos fundamentais no Direito Privado é que se construiu a presente pesquisa.

A temática dos direitos fundamentais, diante de sua principal caminhada do século XIX aos tempos atuais, é hoje considerada como centro gravitacional de qualquer ordenamento jurídico que se pretende social e democrático. Assim, os direitos da personalidade, como direitos fundamentais que são, também se colocam neste centro, assumindo papel relevante e primordial na seara do Direito Civil-Constitucional.

Restaurar a primazia da pessoa humana é o principal dever da teoria do direito e é nessa perspectiva que emerge a importância fundamental do fenômeno da repersonalização do direito. Nessa perspectiva é que se busca a construção de uma dogmática que não desconhece a pessoa humana e suas vicissitudes e por isso com estas sempre aprende. O direito não pode ser concebido alheio à vida, mas rente à sua repercussão existencial. Somente com a

aproximação da realidade normativa à realidade social se encontra a verdadeira justiça, tão almejada.

É inegável que há um entrançamento entre a realidade social e a realidade jurídica. Esta, mesmo que em muitos momentos apresente-se resistente às mudanças, apresenta construções, desconstruções e reconstruções, no intuito de acompanhar as transformações da realidade social. O direito, além de ser uma ciência jurídica, é também uma ciência social, e é por isso que o divórcio da dogmática clássica, principalmente da civilística, diante da realidade fática foi o gerador de grandes injustiças.

Na mitologia grega, o tempo é representado pelo deus Cronos, aquele que devorou seus próprios filhos. Todos os mitos da antiguidade são alegóricos e simbólicos e, portanto, a simbologia da investida contra os próprios filhos está na idéia de destruição de tudo aquilo que ele – Cronos ou o tempo - próprio criou. Não obstante a mitologia romana ter representado o deus Cronos através do deus Saturno, ao qual se ligou a idéia de prosperidade, o tempo ainda traz consigo uma carga pejorativa, um tempo violento ligado à idéia de morte, de velhice e de decadência.

Para além da ligação do tempo com a idéia negativa de degeneração, também ele está ligado à idéia de maturidade, experiência e crescimento. O tempo deve ser concebido como um aliado da vida e do homem, o que pode ser representado pela temperança: a sabedoria do tempo. O homem evolui no espaço temporal, buscando incessantemente o encontro de melhores caminhos e, por fim último, a prosperidade, como quiseram a mitologia romana e a felicidade já anunciada por Aristóteles.

Com o sistema jurídico não é diferente; existe, é válido e é eficaz em um determinado espaço e em um determinado tempo, marcando assim sua trajetória. É da análise dessa trajetória espaço-temporal que se extraem os fundamentos para uma melhor compreensão dos atuais contornos do direito e de sua perspectiva de futuro.

Apesar de a doutrina jurídica tratar a fundo os novos contornos assumidos pelo direito contemporâneo para a conformação de um direito mais humanista, ainda há muita disparidade entre a realidade jurídica e a realidade social, o que é prejudicial à aplicação do Direito. O direito tem sua existência vinculada ao tempo e ambos relacionam-se com a sociedade, até porque não existe tempo fora da história, e não existe direito e nem história sem sociedade.

Mesmo que muito do direito ainda esteja fora de seu tempo, já que a superação do paradigma dogmático clássico é um processo doloroso ainda em curso, não há como negar



que o Direito evoluiu na sua caminhada histórica. Ao Direito necessariamente deve-se ligar a idéia de tempo como um aliado, na busca incansável de construção e reconstrução do novo.

Partindo das premissas de François Ost<sup>1</sup> de que o tempo é uma instituição social e que somente é possível “expressar o direito dando tempo ao tempo”, na medida em que o tempo é uma das principais apostas da capacidade instituinte do Direito, aliado ao fato de ser o direito, além de uma ciência jurídica, uma ciência social, não há como iniciar uma digressão acerca de um tema qualquer sem antes uma breve reflexão histórico-evolutiva, a partir de uma compreensão sucessivo-cronológica de índole diacrônica.

Com efeito, em uma análise que se destina aos direitos da personalidade, direitos estes inerentes à pessoa, infinitas são as contribuições sobre a noção de pessoa e personalidade ao longo do tempo. Ademais, a idéia de pessoa e de personalidade é fundamental, na medida em que o direito somente é concebido tendo como destinatários os seres humanos em convivência. Desde sempre se vislumbrou a pessoa como ator do cenário jurídico, mas a valoração da pessoa é fruto de um processo histórico lento e de construção teórica relativamente recente.

A construção da presente pesquisa começa através de uma exposição analítica, esboçada no primeiro capítulo, acerca da lenta trajetória da proteção da pessoa e da personalidade, traçando marcos históricos importantes ao estudo do direito da personalidade. Ditos marcos iniciam-se na antiguidade, calcada no pensamento greco-romano, passando pelo medievo e pela correspondente importância do pensamento cristão para a proteção da pessoa, além do humanismo e da primeira teoria que buscou explicar os direitos ligados à pessoa, ou melhor, o direito sobre a própria pessoa: a teoria do *ius in se ipsum* do período renascentista, que pode ser apontada como o germe do direito geral de personalidade. Seguindo-se nesta trajetória, demonstra-se a configuração dos direitos da personalidade na travessia do século XIX, a partir da proposta da modernidade e a conseqüente estagnação do desenvolvimento de um direito geral de personalidade, levada a efeito pelas teorias negativistas da Escola Histórica, as quais negaram a existência dos direitos da personalidade, bem como pelo fracionamento da tutela dos direitos da personalidade em função do positivismo jurídico legalista.

Na evolução do Estado de Direito para um Estado Social e Democrático de Direito, juntamente com o processo de consagração e contínuo aperfeiçoamento dos direitos fundamentais, culmina o primeiro capítulo na emergência do direito geral de personalidade no

---

<sup>1</sup> OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: Edusc, 2005, p. 14.

século XX, a partir das noções de unidade do ordenamento jurídico, da dignidade da pessoa humana e a conseqüente necessidade da proteção dos direitos da personalidade, refletida tanto no âmbito internacional como no nacional, já apontando para a revolução paradigmática em torno da proteção do homem e da garantia do livre desenvolvimento de sua personalidade.

Os três capítulos subseqüentes, em uma formulação dialética, buscam mostrar a construção atual da teoria dos direitos da personalidade, a desconstrução de parte dela denotando suas incongruências e, assim, o principal problema desenvolvido pela pesquisa, para, ao final, apresentar uma síntese necessária na busca da efetividade da proteção e da promoção da pessoa e de sua dignidade.

No segundo capítulo, a partir de uma exposição crítica sobre os contornos atuais da teoria dos direitos da personalidade, parte-se da fixação de algumas premissas, quais sejam: a consagração da personalidade como valor, já que inexoravelmente ligada à dignidade humana, valor fundante da ordem jurídica; a necessária compreensão de que os direitos da personalidade estão na base de uma infinidade de situações jurídicas existenciais, para além da noção restrita de direitos subjetivos; a crítica das concepções jusnaturalistas puras sobre as fontes dos direitos da personalidade, bem como a crítica às teorias atomísticas sobre os direitos da personalidade necessária para a consagração do direito geral de personalidade.

Impondo-se a tutela do direito geral da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, neste capítulo busca-se demonstrar que da dignidade humana é de ser extraída a cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, analisando-se também a disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002, além de tecer breves comentários acerca da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Ao final, traça-se o norte da tutela protetiva dos direitos da personalidade através das esferas ressarcitória e preventiva, diante das possíveis violações ou ameaças de agressão aos direitos da personalidade.

O terceiro capítulo, destinado a problematizar a temática, busca desconstruir as características de que os direitos da personalidade são direitos de conteúdo absoluto, indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, para culminar na aceitação de que os direitos da personalidade contam com uma esfera de disponibilidade, já que se deve conferir também uma tutela positiva a tais direitos, uma tutela que privilegia o exercício cotidiano dos direitos da personalidade. Admitido o poder de disposição que o titular do direito tem sobre os bens ligados à personalidade, confere-se trânsito à autonomia privada nas situações jurídicas existenciais, redefine-se o papel da vontade nestas situações, a qual aparece através do consentimento livre e esclarecido como pressuposto de legitimidade para tal atuação

particular, evidenciando-se que os direitos da personalidade podem estar na base de negócios jurídicos unilaterais ou mesmo contratuais. Para demonstrar que a teoria liga-se à realidade fática, finaliza-se o capítulo através de uma análise fenomenológica, a partir de situações concretas que evidenciam a disponibilidade relativa do direito à vida, do direito ao próprio corpo e do direito à vida privada.

No derradeiro quarto capítulo, entrelaçando as temáticas anteriormente traçadas, a síntese necessária impõe um repensar sobre a autonomia privada e a liberdade, elementos necessários para a consagração de um direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade na ordem jurídica brasileira.

A dignidade da pessoa humana se traduz, para além de outras dimensões, em uma dimensão dúplex, protetiva e promocional da pessoa humana. Na perspectiva promocional revela-se a autodeterminação dos interesses pessoais, expressão da autonomia e da liberdade, base da consagração do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual garante à pessoa humana a conformação de seus interesses pessoais que envolvem seu projeto espiritual.

Na perspectiva protetiva emergem os limites da atuação dos particulares, já que os atos de disposição sobre os direitos fundamentais da personalidade devem respeitar a ordem pública, na qual, na mais alta hierarquia, desponta o fundamento da República que é a dignidade humana, bem como atender ao chamado limite dos limites, que se traduz na preservação do núcleo essencial e irrenunciável da dignidade humana, já que o homem jamais poderá ser tratado como instrumento mercadológico, haja vista que a objetificação da pessoa é antagônica à noção de dignidade. A questão é que se deve tratar a pessoa humana como homem-sujeito e não como homem-objeto.

A derradeira análise, levando em consideração que a esfera de disponibilidade provoca a colisão de direitos fundamentais da mesma pessoa, ou seja, autonomia *versus* direito da personalidade que se pretende restringir, contempla a tese de não haver como escapar ao fato de a solução dos casos concretos merecer uma análise das circunstâncias e interesses contrapostos levada a efeito pela ponderação, como método mais adequado para a solução dos conflitos normativos. Nesta atividade hermenêutica, evidencia-se a necessária relativização de conceitos jurídicos, já que as soluções não são dadas, mas construídas à luz da unidade sistemática do ordenamento jurídico calcado na promoção e proteção da dignidade humana.

## CONCLUSÕES

Do presente trabalho, resultado da pesquisa sobre a tutela dos direitos da personalidade, problematizando primordialmente a característica da indisponibilidade dos direitos da personalidade, é possível compendiar as principais idéias desenvolvidas. Para cumprir este desiderato, seguem-se, de modo analítico, as conclusões que podem ser extraídas, as quais serão apresentadas, na medida do possível, na ordem em que os assuntos foram tratados ao longo do texto.

1. No pensamento jusfilosófico grego, colocou-se a pessoa como a origem e a finalidade do Direito. No entanto, muito embora se possam verificar algumas manifestações isoladas da proteção da pessoa na antiguidade, principalmente através da *hybris* grega e da *iniuria* romana, que, para alguns autores, constituem o embrião do direito geral de personalidade, não se pode afirmar que tal proteção se assemelha ao que hoje concebemos a partir da tutela dos direitos da personalidade, haja vista que neste período histórico a posição que a pessoa ocupava na sociedade influenciava o tratamento a ela dispensado.

2. Na Idade Média, com o cristianismo, verificaram-se os primeiros passos efetivos para o desenvolvimento da noção de pessoa e dos direitos da personalidade, principalmente porque é nesse período que a idéia de dignidade humana e valorização do indivíduo enquanto pessoa, já que considerado como a personificação da imagem de Deus, começa a ser desenvolvida. Embora a pessoa comece a ser valorizada na sua individualidade e dignidade, não foi neste período que se conferiu relevo aos direitos da personalidade.

3. O período renascentista mostra algumas noções que provocaram uma renovada leitura sobre a pessoa e os direitos da personalidade. O humanismo que emerge no século XVI traz importante contribuição no sentido de reconhecer a personalidade humana como um valor próprio, inato, expresso na idéia de dignidade do homem. Também é neste período que se erige a construção da teoria do direito sobre a própria pessoa, a teoria do *ius in se ipsum*, a partir da qual permitia-se que a pessoa fizesse de si o que melhor lhe conviesse, ressalvadas

algumas limitações calcadas em proibições legais, tais como a proibição de suicídio e de automutilação.

4. No século XVII, exaltam-se os direitos da personalidade a partir da construção da Escola do Direito Natural, que, em perspectiva racional e laica, afirma a existência de direitos naturais, inalienáveis e inatos, os quais por esta razão são indissolavelmente ligados à pessoa e preexistentes ao seu reconhecimento pelo Estado. O pensamento jusnaturalista contribuiu para a consagração da idéia de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade, bem como formou as bases para a formulação dos direitos fundamentais individuais.

5. No contexto de reconhecimento dos direitos individuais e inatos e do desenvolvimento da idéia de dignidade humana, revela-se bastante importante o pensamento de Immanuel Kant, o qual firmou posicionamento de que a dignidade, inerente e inata a toda e qualquer pessoa humana, tem como fundamento a autonomia ética do ser humano, que engloba a liberdade de que a pessoa dispõe para optar de acordo com a razão e de agir conforme o seu entendimento e opção.

6. A teoria dos direitos inatos também estava atrelada a um sentimento de reivindicações políticas que inspirou a Revolução Francesa e contribuiu para a conformação do constitucionalismo moderno e do Estado de Direito. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembléia Constituinte francesa em 1789 afirmou a existência de direitos naturais e instituiu o Estado liberal. Nessa medida, a Revolução Francesa contribuiu para a conformação do constitucionalismo moderno e do Estado de Direito, já que os direitos naturais inatos acabaram sendo incorporados em diversas Constituições como direitos fundamentais individuais.

7. Muito embora a teoria dos direitos inatos tenham formado a base para a consagração dos direitos fundamentais individuais, os direitos da personalidade não contaram com efetiva proteção ao longo do século XIX. A forte dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado nesta época, bem como um Direito Privado identificado com o conteúdo dos Códigos Civis, caracteristicamente patrimonialistas, voluntaristas e individualistas, destinavam-se basicamente a regular a atividade econômica do indivíduo. Os sistemas jurídicos centrados nos valores liberais estavam voltados para a proteção do patrimônio do homem burguês, o que impossibilitou a proteção do ser simplesmente, porque dotado de dignidade, o respeito à igualdade material e à justiça distributiva. Assim, não há como falar em proteção efetiva dos direitos fundamentais da personalidade nesta época.

8. Mesmo que já se falasse na doutrina jurídica sobre um direito geral de personalidade na esteira do *ius in se ipsum*, este ficou absolutamente adormecido no século

XIX, principalmente em função da Escola Histórica que deu origem às teorias que negavam a existência dos direitos da personalidade, bem como em função do Positivismo Jurídico, o qual não negava a existência dos direitos da personalidade; no entanto, encarnando o pressuposto de que a tutela jurídica somente era destinada aos direitos tipificados em lei, admitiam a proteção dos direitos da personalidade tipificados, fracionando a sua tutela e contestando veementemente qualquer posicionamento favorável a uma tutela geral.

9. Sob a influência do positivismo surgiu a teoria que apenas considerava a existência de uma série fechada de direitos da personalidade. Somente eram considerados como tais os direitos tipificados em lei. Buscando uma maior abrangência, surge a teoria que considerava os direitos da personalidade como uma série aberta de direitos, admitindo que dos direitos expressamente tipificados decorrem outros atípicos. Tais teorias, chamadas atomísticas, concebem os direitos da personalidade como uma pluralidade de direitos. A partir delas, surgem diversas tentativas de classificação dos direitos da personalidade, as quais não conseguiram dar conta das inúmeras situações em que a personalidade se manifesta. Mesmo assim, para os adeptos de tais teorias, não há que se falar em um direito geral de personalidade.

10. A emergência do direito geral de personalidade se verificou efetivamente no curso do século XX. As atrocidades cometidas contra o ser humano no início daquele século levaram as pessoas a exigir uma maior proteção de sua esfera pessoal. A proteção efetiva dos direitos da personalidade vem junto com a evolução do Estado de Direito para um Estado social e democrático de Direito. A publicização do Direito Privado, com uma maior intervenção estatal nas relações privadas; a constitucionalização do Direito Privado, com a absorção de matérias privadas na Constituição e a necessária leitura de todo o Direito Privado à luz dos ditames constitucionais e, enfim, a repersonalização do Direito, que restaurou a primazia da tutela da pessoa em função da consagração da dignidade da pessoa humana como valor fundante das ordens jurídicas, são os fenômenos que importaram na mudança paradigmática que efetivamente recoloca a pessoa enquanto ser dotado de dignidade como sendo a finalidade e a função dos ordenamentos jurídicos.

11. Com a inserção do valor dignidade humana nas Constituições do século XX, das quais se pode extrair a cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, aponta-se para o efetivo reconhecimento da tutela geral da personalidade. Portanto, o marco da consagração dos direitos da personalidade é a modificação que se operou nos sistemas jurídicos do pós-guerra do século XX. Muito embora se possa dizer que a construção dos direitos da personalidade se confunde com a construção dos direitos fundamentais, a tutela efetiva

somente vem a ser conquistada a partir da consagração da dignidade da pessoa humana como valor fundante dos Estados democráticos.

12. Diante da valorização da pessoa humana, o próprio conceito de personalidade sofreu um alargamento, passando a ser considerado, para além da identificação com a capacidade de ser sujeito de direitos, como valor que emana da própria pessoa. Se a personalidade deve ser considerada como uma expressão da própria pessoa, está ela inexoravelmente ligada à dignidade e, assim, é também valor.

13. Na medida em que a personalidade passa a ser encarada também como valor, constatou-se que não há como restringir a tutela apenas a uma pluralidade de direitos tipificados em lei, ou mesmo a uma série atípica decorrente dos já expressamente considerados. Nessa perspectiva que a teoria monista, a qual defende a existência de um direito geral de personalidade, ganhou força em detrimento das teorias atomísticas. Somente o direito geral de personalidade é suficiente para garantir a elasticidade que a tutela da personalidade exige, já que sua abertura permite a proteção de novos bens, face às renovadas ameaças à pessoa humana, principalmente em função do desenvolvimento tecnológico, bem como tutela a personalidade na sua perspectiva dinâmica, permitindo o seu desenvolvimento.

14. Realmente importante é a percepção de que os direitos da personalidade especiais consagrados expressamente na legislação civil, além dos direitos fundamentais individuais expressos na Constituição, bem como outros consagrados em leis esparsas, devem ser entendidos e operacionalizados em conjunto com o direito geral de personalidade, cuja expressão está na cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana extraída do princípio da dignidade humana.

15. No Brasil, com a consagração da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, aliada à garantia residual e aberta do parágrafo 2º do artigo 5º, que garante a tutela aos direitos fundamentais não incorporados expressamente, configura-se a verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo do ordenamento. Essa tutela geral tem o intuito primordial de abarcar qualquer situação em que a personalidade se manifeste, garantindo tutela a todas as situações previstas ou não, para atender à elasticidade de tutela pretendida pelo direito geral de personalidade e combater as lacunas que o fracionamento da tutela poderia ocasionar, deixando sem proteção hipóteses em que a personalidade pudesse vir a ser esgrimida.

16. Na esteira da necessidade de uma tutela verdadeiramente ampla dos direitos da personalidade, também foi necessária a consagração dos direitos da personalidade como direitos subjetivos, para o que tal categoria mereceu adequação para abarcar também os bens

ligados à personalidade, os quais não são exteriores ao sujeito, verificando-se que os direitos de personalidade estão na base de uma infinidade de situações jurídicas existenciais. As situações jurídicas subjetivas, entendidas como a posição da pessoa frente ao direito, exprimem-se de diversas formas: como direito subjetivo, poder, faculdade, ônus, ou seja, qualquer circunstância jurídica que se afigure relevante é, portanto, merecedora de tutela. Nas situações jurídicas existenciais, os bens ligados à personalidade são tutelados enquanto valor expresso na própria situação, e não como objeto de direito. Isso porque a pessoa vale pelo que *é* e não pelo que *tem*. É nesse contexto que se afirma que as situações jurídicas existenciais não se amoldam ao mesmo modelo de tutela dispensado às situações jurídicas patrimoniais.

17. No que toca ao Código Civil de 2002, muito embora não se possa negar o seu avanço, na medida em que, diferentemente do Código Civil de 1916, consagrou expressamente alguns direitos da personalidade, bem como veiculou no artigo 12 uma cláusula geral protetiva que abrange a esfera ressarcitória e preventiva contra violações e ameaças de violação aos direitos da personalidade, críticas merecem ser realizadas. Ressalvado o artigo 12, que em verdade tem um caráter mais pedagógico do que efetivamente inovador, na medida em que a cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana já era garantida pela Constituição Federal de 1988, sua regulação é tímida e tipificadora, traz algumas incongruências estipulando soluções pré-moldadas inadequadas frente a tutela geral que tais direitos merecem, além de ainda ser este novo diploma muito permeado pela lógica patrimonialista da “era da codificação”, dispensando proteção basicamente no que toca ao binômio dano-reparação. Assim, restou clara a importância de sua atualização metodológica com base nos princípios constitucionais, para enfatizar também a função promocional destes direitos, até porque somente assim se conseguirá manter o movimento de repersonalização do Direito. Daí a importância da metodologia civil-constitucional que propõe a releitura do Direito Civil à luz dos princípios constitucionais.

18. A tarefa que se afigura relevante no caminhar do século XXI é a de conferir aos institutos civilísticos uma interpretação conforme a tábua axiológica da Constituição. Portanto, para além do capítulo destinado aos direitos da personalidade no Código Civil, importa que os operadores do direito, preservando a unidade do ordenamento jurídico, reconheçam a publicização, constitucionalização e repersonalização do Direito como fenômenos informadores de toda a ordem jurídica, além do reconhecimento no sentido de que as normas constitucionais possuem eficácia direta e imediata nas relações entre particulares.

19. Para além das características incontroversas dos direitos da personalidade, a consideração desses direitos como direitos absolutos, indisponíveis, intransmissíveis e



irrenunciáveis mereceu ser problematizada. Direitos da personalidade como direitos absolutos restringe-se, como afirmação, à questão de sua oponibilidade *erga omnes*, na medida em que em conteúdo não há qualquer direito que seja garantido ilimitadamente. Isso porque, diante da necessidade de consideração de uma perspectiva intersubjetiva, do ser com os outros que gozam dos mesmos direitos, evidencia-se a possibilidade de restrição destes direitos. Mesmo a dignidade é passível de relativização; não fosse assim, não sealaria em proteção do núcleo essencial da dignidade, este sim intangível.

20. No que toca à transmissibilidade, verificou-se que não há como transferir o direito em si, já que o vínculo de qualquer direito da personalidade com seu titular é orgânico. Todavia, não descaracterizando a intransmissibilidade essencial desses direitos, há que se considerar a possibilidade da transmissibilidade dos efeitos patrimoniais, o que fica claro a partir da legitimação dos sucessores a postularem indenização por danos morais em caso de violação de um direito da personalidade de pessoa falecida.

21. Em relação à característica da indisponibilidade, a partir da qual os direitos da personalidade seriam irrenunciáveis e não poderiam sofrer limitações voluntárias, restou claro, principalmente através dos casos concretos analisados, que há possibilidade de renúncia ou limitação voluntária dos direitos da personalidade pelo seu titular. Admitir uma esfera de disponibilidade não os descaracteriza enquanto direitos essencialmente indisponíveis. Todavia, negar a possibilidade de restrição do direito é posição que não se sustenta diante das evidências fáticas e, por isso, aproximando a realidade social da realidade jurídica, a construção da teoria dos direitos da personalidade admite algumas relativizações a partir da desconstrução de alguns critérios absolutos de caracterização. Diante disso é que se pode afirmar que a indisponibilidade essencial e a disponibilidade relativa no caso concreto não são posições contraditórias; convivem e conferem um caráter ambivalente aos direitos da personalidade.

22. A dignidade humana, para além da sua dimensão ontológica, histórico-cultural e intersubjetiva, é também concebida em uma dupla dimensão: uma negativa, em que se manifesta através do imperativo de proteção dos cidadãos contra o arbítrio estatal e a guarda eficaz dos direitos fundamentais e uma positiva, promocional, de onde se extrai a atribuição à pessoa humana de uma capacidade de autodeterminação dos interesses existenciais, a qual é a mais pura expressão da autonomia privada e da liberdade que as pessoas têm para a conformação e desenvolvimento de seus interesses pessoais.

23. Na medida em que se garante a capacidade de autodeterminação ao titular do direito para que este possa agir conforme seu entendimento e opção, não há como negar que a

autonomia possui trânsito nas situações jurídicas existenciais conferindo ao titular do direito um poder de disposição sobre os bens ligados à própria personalidade humana. Assim, pode-se afirmar que a vontade exerce papel relevante também nesta sede, a qual teve seu conteúdo redefinido para se harmonizar com o valor unificador do sistema que é a dignidade humana, eis que elemento necessário ao pleno desenvolvimento da personalidade.

24. Os direitos da personalidade não estão apenas garantidos por uma tutela negativa, através da qual se garantem a esfera ressarcitória em caso de lesão e a esfera preventiva em caso de ameaça de lesão. Na medida em que a tutela da personalidade deve ser a mais ampla possível, estendendo-a para atingir qualquer situação jurídica em que envolvido algum direito da personalidade, tem-se que tais situações não se restringem ao dever de proteção, abarcam também poderes e faculdades e, nessa medida, tutelam-se positivamente tais direitos. A tutela positiva é aquela que garante o direito de exercício cotidiano desses direitos; neste exercício o titular tem o direito de dispor dos direitos fundamentais da personalidade.

25. A plena realização de um direito fundamental da personalidade inclui a possibilidade de o titular dele dispor, mesmo que este ato importe em restrição do direito, já que tal restrição é a expressão do direito de autodeterminação pessoal, o qual, além de ser fundamental para o livre desenvolvimento da personalidade, é uma das dimensões da própria dignidade humana.

26. O poder de disposição é o pressuposto para a renúncia e para a limitação. Se é possível dispor, é possível limitar o exercício ou até renunciar ao direito em si, desde que a restrição seja voluntária, o que se externa através do consentimento livre e esclarecido do titular, e que a possibilidade se legitime diante das circunstâncias do caso concreto. A decisão voluntária é elemento essencial do ato dispositivo e, por isso, se pode afirmar que, qualquer ato de disposição que recaia sobre um direito fundamental da personalidade, tem como pressuposto o consentimento, livre e voluntário, do titular do direito.

27. O consentimento foi tradicionalmente concebido para a prática de atos de natureza patrimonial, assim como o poder de disposição, o qual era tradicionalmente afeito apenas aos interesses patrimoniais. Admitindo-se o poder de disposição sobre os interesses existenciais, permitindo-se a disposição de bens ligados à personalidade, o consentimento mereceu ser repensado para ser considerado como instrumento para o exercício da autodeterminação dos interesses pessoais. Na mesma medida, a autonomia privada, na sua acepção clássica, era destinada apenas ao campo da iniciativa econômica, identificada com a autonomia contratual em sentido estrito. No entanto, os atos de autonomia não se restringem a

este campo, podem ter fundamentos diversos. Assim, quando a pessoa toma atitude autônoma em relação aos interesses existenciais, dispondo de seus direitos fundamentais da personalidade, consentindo com alguma restrição que recaia sobre um bem da personalidade, está-se falando de uma autonomia fundada diretamente na garantia da dignidade da pessoa humana. A autonomia, portanto, deve ter uma acepção mais abrangente do que aquela que possuía tradicionalmente.

28. Quando se fala em atos de disposição, permitindo-se que a vontade defina as direções e os efeitos de uma determinada situação, está-se, ao fim e ao cabo, falando de negócios jurídicos. Nessa medida, o titular do direito de personalidade pode dispor de tais direitos para a realização de negócios jurídicos. Estes negócios jurídicos podem ser unilaterais, como ocorre com a disposição da vida na busca de uma morte digna a partir da eutanásia consentida, bem como com a disposição sobre o próprio corpo, mas também podem ser negócios jurídicos bilaterais, explorando-se, através de contratos, os efeitos patrimoniais que podem surgir da disposição da vida privada e da imagem. Portanto, o consentimento não está ligado estritamente à atividade econômica, mas isso não significa que não seja um ato negocial.

29. As situações jurídicas existenciais devem receber um tratamento diferenciado em relação ao tratamento dispensado às situações meramente patrimoniais. Nestas, o consentimento dado é irrevogável; naquelas será sempre revogável, já que quando se está tratando de direitos que são ligados à própria personalidade humana, há que se considerar que o particular, mesmo depois de ter consentido com a limitação, tem também o poder de revogar tal manifestação, já que não há como obrigar a pessoa a dispor do direito se não há mais a voluntariedade do ato. No entanto, mesmo sendo a revogabilidade a qualquer tempo considerada como um pressuposto de legitimação do ato dispositivo restritivo de um direito da personalidade, cujo fundamento é a proteção da própria personalidade, há que se considerar que, nos casos dos negócios jurídicos bilaterais, há também o interesse da outra parte que recebeu a autorização para utilização dos bens da personalidade alheios. Esta pessoa, muito embora corra o risco da revogação, pode vir a ser indenizada pela frustração de suas legítimas expectativas em função do consentimento dado e revogado. Para além da reparação pela frustração das expectativas, o titular do direito ainda pode vir a ser penalizado em função de seu comportamento contraditório, em caso de abuso do direito.

30. A conformação dos interesses pessoais e o pleno desenvolvimento da personalidade são garantidos pelo direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade reflete a dimensão

dinâmica dos direitos da personalidade, a qual é tutelada positivamente pelo direito de exercício desses direitos e é garantida também pelo direito geral de liberdade. A tutela geral da personalidade impõe o direito geral de personalidade e o direito geral de liberdade, onde se encontra a possibilidade de livre desenvolvimento.

31. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é direito fundamental extraído do princípio da dignidade humana, já que não é reconhecido expressamente na ordem constitucional brasileira, como o é em outros países. Trata-se de um direito fundamental garantido, ainda que implicitamente. E mais, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, diante da vinculação à liberdade e capacidade de autodeterminação pessoal, é também uma das dimensões da dignidade.

32. A dignidade humana, na sua dimensão promocional, garante o direito de autodeterminação sobre os interesses existenciais das pessoas, revelando que a autonomia privada incide sobre os bens extrapatrimoniais, onde se garante o poder de disposição sobre os bens ligados à personalidade, já que estes também são tutelados no plano positivo, ou seja, no plano do exercício para garantir o pleno desenvolvimento da personalidade. Assim, como a dignidade funciona como fundamento para esta esfera de disponibilidade relativa, funciona também como limite a estes atos.

33. O poder de disposição sobre os bens ligados à personalidade sofre limitações diante dos interesses de terceiros, já que a dignidade possui uma dimensão intersubjetiva que percebe o homem na sua perspectiva relacional com os outros, sofrendo limitações em face da ordem pública, na qual encontra-se a mesma dignidade em sua mais alta hierarquia, e sofre limitações no que toca à proteção do núcleo mínimo do direito que está sendo restringido, haja vista que neste núcleo encontra-se entronizado o valor da dignidade humana. Além disso, a dignidade funciona também como limite dos limites, haja vista que, embora sujeita a relativizações, o núcleo mínimo da dignidade humana deve ser preservado, já que este sim é intangível. Tanto é assim que a legitimação para a renúncia à titularidade do direito à vida encontra fundamento, no caso concreto, no direito a uma morte digna. O ato de disposição se legitima para proteger a própria dignidade.

34. Nesse contexto, o exercício dos direitos fundamentais da autonomia privada e da liberdade não são absolutos como outrora já concebidos; sua abrangência encontra limitações, justamente em função de uma perspectiva socializante e igualitária característica do direito contemporâneo, a qual vem funcionalizando todos os institutos jurídicos. A dignidade humana, portanto, é fundamento e limite para os atos de disposição que recaiam sobre bens da personalidade. Admite-se a vontade, a autonomia e a liberdade para a conformação dos

interesses pessoais que envolvam bens da personalidade, mas desde que não ultrapasse os limites estabelecidos e esteja em consonância com os valores constitucionais.

35. Na mesma medida em que é possível extrair da dignidade humana o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, tem-se que a possibilidade de disponibilidade relativa deve atender à finalidade do desenvolvimento e formação da personalidade, mas não pode chegar ao extremo da objetificação da pessoa humana. A pessoa existe como um fim em si mesma, jamais podendo ser utilizada como meio para atingir determinado fim. Assim, qualquer ato, seja ele advindo do Estado, de outra pessoa ou mesmo do próprio titular no exercício de auto-limitação, que intente à mercantilização dos direitos da personalidade e à objetificação da pessoa humana, deve ser coibido, porque atentatório à dignidade.

36. Aqueles que defendem a indisponibilidade absoluta dos direitos da personalidade temem a mercantilização da pessoa humana, reduzindo-a a mero objeto de direito. No entanto, tal temor não é suficiente para a negação do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Os direitos da personalidade são essencialmente indisponíveis, mas esta característica não é absoluta, já que o titular do direito pode, em maior ou menor medida, dispor voluntariamente sobre os bens protegidos por tais direitos num exercício de liberdade e autonomia que constitui também expressão da própria personalidade e da dignidade.

37. Diante da indisponibilidade essencial e da disponibilidade relativa no caso concreto, verifica-se que o problema das limitações voluntárias aos direitos da personalidade é um problema de limites e medidas, principalmente porque, neste tipo de situação em concreto, evidencia-se uma colisão de direitos fundamentais sobre o mesmo titular. Autonomia privada de um lado e, do outro lado, o direito fundamental da personalidade que se pretende renunciar ou limitar.

38. A sintonia, portanto, somente se dá no caso concreto e por esse motivo é necessária a utilização da ponderação como método para a solução de conflitos normativos, para que o intérprete, em sua atividade hermenêutica, possa sopesar os direitos e interesses contrapostos e, assim, encontrar a justa medida entre a vontade pessoal, a autonomia e o direito da personalidade que o titular tem intenção de restringir, buscando, ao fim e ao cabo, a proteção da dignidade da pessoa humana.

39. A partir da ponderação, guiada pelos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, privilegia-se um direito fundamental em detrimento do outro quando evidenciada a colisão, procurando desrespeitar o mínimo daquele que resta sobreposto, já que

não se pode faltar, ainda que minimamente, com o respeito, sob pena de ferir seu núcleo essencial, onde se encontra o valor da dignidade humana.

40. Portanto, a solução dos casos concretos que se apresentam perpassa pela necessária interpretação tópico e sistemática do direito, a qual consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação possível às normas e valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, para fixar o seu alcance e, assim, solucionar os casos difíceis que se apresentam.

## OBRAS CONSULTADAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial a tutela da dignidade humana*. Revista de Direito Privado, n. 24, p. 21-53, out.-dez., 2005.

ALEXY, Robert. *Sistema Jurídico, Principios Jurídicos e Razón Práctica*. Alicant: Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho, n.5, 1988.

\_\_\_\_\_. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6.ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica: sujeitos e objecto*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1997.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARRUDA, José Nelson de; PILETTI, Nelson. *A crise do antigo Regime: o iluminismo e o despotismo esclarecido*. São Paulo: Ática, 1995.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil teoria geral: introdução, as pessoas, os bens*. Coimbra: Coimbra, 1997. v.1.

\_\_\_\_\_. *Pessoa, direitos fundamentais e direitos da personalidade*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, n. 26, p. 43-66, abr.-jun., 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARBOSA, Heloisa Helena. *Bioética x Biodireito: insuficiência dos conceitos jurídicos*. In: \_\_\_\_\_; BARRETTO, Vicente de Paulo (orgs.). *Temas de Biodireito e Bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia dos Princípios Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. *Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. *Problemas atuais de Bioética*. São Paulo: Loyola, 2002.

BARRETO, Vicente de Paulo. (coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Revista trimestral de direito civil, Rio de Janeiro, v.16, p. 59-102, out.-dez. 2003.

\_\_\_\_\_. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. *O mercado humano: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo*. Traduzido por Isabel Regina Augusto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: Red Livros, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

\_\_\_\_\_. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Traduzido por Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Traduzido por Antônio Menezes Cordeiro. 3.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Traduzido por Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. *Dogmática dos direitos fundamentais e direito privado*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.



CANTALI, Fernanda Borghetti; CARDOSO, Simone Tassinari. *Por uma tutela geral dos direitos da personalidade: breve ensaio*. Revista da Escola Superior da Advocacia da OAB/RS, Porto Alegre, a. 2, n. 2, p. 75-101, jul.-set., 2005.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

CARDOSO, Simone Tassinari. *Do contrato parental à socio-afetividade*. In: ARONNE, Ricardo (org.). *Estudos de direito civil-constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CARPENA, Heloisa. *O abuso de direito no Código Civil de 2002: relativização dos direitos na ótica civil-constitucional*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. 2.ed. atual. Coimbra: Centelha, 1981.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes*. 2.ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CLOTET, Joaquim. *Bioética: uma aproximação*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

CLOTET, Joaquim; FRANCISCONI, Carlos Fernando; GOLDIM, José Roberto (orgs.). *Consentimento informado e a sua prática na assistência e pesquisa no Brasil*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. *Interpretação conforme a Constituição: decisões interpretativas do STF em sede de controle de constitucionalidade*. São Paulo: Editora Método, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato\\_juiz.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_juiz.html), acesso em 05 de março de 2007.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade*. In: FACHIN, Luiz (org.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CUNHA, Alexandre dos Santos. *Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil*. In: MARTINS-COSTA, Judith. (org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CUPIS, Adriano de. *I diritti della personalità*. Milano: Giuffrè, 1950.

DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil: teoria geral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. I. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 9.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

ENNECCERUS, Ludwig. *Tratado de Derecho Civil: Parte general*. v. I. Barcelona: Bosch, 1947.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

ESTEVES, Luciana Batista. *(In)Disponibilidade da vida?* Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 24, p. 89-111, out.-dez., 2005.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Da responsabilidade civil no novo Código*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. *Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. *Limites e possibilidades da nova teoria geral do direito civil*. *Revistas de Estudos Jurídicos*, v. II, n. 1, p. 99-107, ago., 1995.

\_\_\_\_\_. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. *Teoria Crítica do Direito Civil*. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *A “reconstitucionalização” do direito civil brasileiro: lei nova e velhos problemas à luz de dez desafios*. *Revista Jurídica*, a. 52, n. 324, p. 16-19, out., 2004.

\_\_\_\_\_. *Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro*: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. Texto gentilmente cedido pelo autor.

\_\_\_\_\_. *Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FERNANDES, Milton. *Os direitos de personalidade*. In: Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados*: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 88, p. 439-458, 1993.

FERRI, Luigi. *L'Autonomia Privata*. Milano: Giuffrè, 1959.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da Personalidade*. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 567, p. 9-16, jan-1979.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 3.ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos Fundamentais: limites e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. Traduzido por Eric Nepomuceno. 5.ed. Porto Alegre: L&PM, 1997.

GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade*. Curitiba: UFPR, 1997. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 1997.

\_\_\_\_\_. *Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano*. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

\_\_\_\_\_. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*. Curitiba: Moinho do verbo, 2000.

\_\_\_\_\_. *A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GIORGIANNI, Michele. *O direito privado e suas atuais fronteiras*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 747, ano 87, p. 35-55, jan. 1998.

GOMES, Orlando. *A reforma do Código Civil*. Bahia: Publicações da Universidade da Bahia, 1965.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HECK, Luís Afonso. *Direitos Fundamentais e a sua influência no Direito Civil*. Revista da faculdade de Direito da UFRGS, n. 16, p. 111-125, 1999.

HESSE, Konrad. *Derecho constitucional e derecho privado*. Madrid: Civitas, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Bioética e Biodireito: Revolução Biotecnológica, Perplexidade Humana e Prospectiva Jurídica Inquietante*. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 21, p. 107-128, 2002.

IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. Milano: Giuffrè, 1976.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986.

KLOEPFER, Michael. *Vida e Dignidade da Pessoa Humana*. In: SARLET, Ingo (org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KONDER, Carlos Nelson. *O consentimento no Biodireito: Os casos dos transexuais e dos wannabes*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, n. 15, p. 41-71, jul.-set., 2003.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Traduzido por José Lamego. 4.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

LEITE DE CAMPOS, Diogo. *A vida, a morte e a sua indenização*. Revista de Direito Comparado Luso-brasileiro, nº 7, Rio de Janeiro: Forense, 1985.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direitos da Personalidade*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. v. LXVIII. Coimbra, 2.ed., 1992.

LEWICKI, Bruno. *Realidade refletida: privacidade e imagem na sociedade vigiada*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, n. 27, p. 211-219, jul.-set., 2006.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUDWIG, Marcos de Campos. *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito Privado brasileiro*. In: MARTINS-COSTA, Judith. (org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARINHO, Josaphat. *Os direitos da personalidade no projeto de novo Código Civil brasileiro*. In: Portugal-Brasil Ano 2000. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *As interfaces entre a Bioética e o Direito*. In: CLOTET, Joaquim (org.). *Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

\_\_\_\_\_. *Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação*. In: \_\_\_\_\_. (org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MATTIA, Fabio Maria de. *Direitos da Personalidade: aspectos gerais*. In: CHAVES, Antonio (coord.). *Estudos de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Apontamentos sobre o papel da vontade nas situações jurídicas existenciais*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, n. 25, p. 217-241, jan.-mar. 2006.

\_\_\_\_\_. *O Poder de Disposição nas Relações Familiares: a adoção e a separação ou o divórcio consensual*. In: FACHIN, Luiz; TEPEDINO, Gustavo (orgs.). *Diálogos sobre direito civil*. v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MEIRELLES, Jussara. *O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial*. In: FACHIN, Luiz Edson. *Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: 1998.

\_\_\_\_\_. *Bioética e Biodireito*. In: BARBOZA, Heloísa Helena; BARRETTO, Vicente de Paulo (orgs.). *Temas de Biodireito e Bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELLO, Cláudio Ari. *Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade*. In: SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t. IV. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. t. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MIRANDOLA, Giovanni Pico della. *Della dignità dell'uomo*. [s.l.]: Il Basilico, [s.d.]

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. v. III. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Constituição e direito civil: tendências*. Revista dos Tribunais, n. 779, p. 47-63, 2000.

\_\_\_\_\_. *A tutela do nome da pessoa humana*. Revista Forense, v. 364, p. 217 e ss., 2002.

\_\_\_\_\_. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. *A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da dignidade humana*. In: \_\_\_\_\_. (coord.). *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MORAES, Walter. *Direito da Personalidade: estado da matéria no Brasil*. In: CHAVES, Antonio (coord.). *Estudos de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *A parte Geral do Projeto do Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero9/artigo1.htm>, acesso em 20 de fevereiro de 2007.

NEGREIROS, Tereza. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NORONHA, Fernando. *Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais*. Revista de Direito Privado, n. 22, p. 81-95, abr.-jun., 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003.

\_\_\_\_\_. *Renúncia a direitos fundamentais*. In: MIRANDA, Jorge (org.). *Perspectivas Constitucionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 532, p. 12-23, fev., 1980.

ORWELL, George. 1984. Traduzido por Wilson Velloso. 29.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

OST, François. *O tempo do direito*. Traduzido por Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PÁDUA, João Pedro Chaves Valladares. *Eutanásia e a Igualdade*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 23, p. 259-277, jul.-set. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil*. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Karin Cristina Kramer. *O Direito Privado e a Ortotanásia: um Caminho para a Repersonalização*. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. *Mitos e Rupturas no Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PEREZ LUÑO, Antonio Henrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 6.ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. *La Personalità Umana nell Ordinamento Giuridico*. [s.l.]: Iovene, [s.d.]

\_\_\_\_\_. *Perfis de Direito Civil*. Traduzido por Maria Cristina de Cicco. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PETTERLE, Selma Rodrigues. *O Direito Fundamental à identidade genética na Constituição brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ed. atual. Coimbra: Coimbra, 1985.

PINTO, Paulo Mota. *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. In: Portugal-Brasil Ano 2000, Coimbra Editora, 1999.

\_\_\_\_\_. *A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*. Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 21, p. 19-62, 2000.

\_\_\_\_\_. *Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A constituição concretizada: Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. *Autonomia privada e discriminação: algumas notas*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. v. 7, t. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2000.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *A constitucionalização do direito privado e o homem sem fronteiras*. In: FACHIN, Luiz Edson. *Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: 1998.

REIS, Mauricio Martins. *Para uma compreensão hermenêutica do controle de constitucionalidade: A Resposta Correta no Caso x Única resposta Correta*. Repertório de Jurisprudência n. 24. São Paulo: Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - IOB, 2007.

RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1967.

RODRIGUES, Rafael Garcia. *A pessoa e o ser humano no novo Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral*. 32.ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*. In: \_\_\_\_\_. (org.). *A constituição concretizada – Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. ver. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: \_\_\_\_\_. (org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. *A influência dos direitos fundamentais no Direito Privado: o caso brasileiro*. In: MONTEIRO, Antônio Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang. (orgs.). *Direitos fundamentais e Direito Privado: uma perspectiva de direito comparado*. Coimbra: Almedina, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos Fundamentais: proteção e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.



SCHREIBER, Anderson. *Novas tendências da Responsabilidade Civil brasileira*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, n. 22, p. 45-69, abr.-jun. 2000.

\_\_\_\_\_. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. *Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002*. In: FACHIN, Luiz; TEPEDINO, Gustavo (orgs.). *Diálogos sobre direito civil*. v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SEVERO, Sergio Viana. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Hermenêutica Filosófica e Direito: o exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no direito contratual*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Pessoa humana e Boa-Fé Objetiva nas Relações Contratuais: a Alteridade que emerge da Ipseidade*. In: \_\_\_\_\_; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. *Mitos e Rupturas no Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. *A repersonalização do direito civil em uma sociedade de indivíduos: o exemplo da questão indígena no Brasil*. In: MORAES, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. (orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: programa de pós-graduação em direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado: Anuário 2007*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Denis Franco. *O princípio da autonomia: da Invenção à Reconstrução*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*. Revista de Direito Administrativo, n. 212, p. 93-107, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Maria Isabel de Azevedo. *O princípio da exclusividade como nota distintiva do direito privado*. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Direitos fundamentais e relações entre particulares: anotações sobre a teoria dos imperativos de tutela*. Revista de Direito Privado, n. 23, p. 291-303, jul.-set. 2005.

\_\_\_\_\_. *Princípio da proporcionalidade e atos de autonomia privada restritivos de direitos fundamentais*. In: SILVA, Virgílio Afonso da. (org.) *Interpretação Constitucional: Teoria e Direito Público*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro*. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas*. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, v.4, n. 7, p. 103-116, 1998.

\_\_\_\_\_. *O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa*. In: \_\_\_\_\_. (coord.) *Problemas de direito Civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. *O futuro da Responsabilidade Civil*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, n. 24, out.-dez. 2005.

\_\_\_\_\_. *O Código Civil e o Direito Civil Constitucional*. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito civil*. t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. *Solidariedade e alteridade na superação do individualismo*. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito civil*. t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. *A caminho de um Direito Civil Constitucional*. Revista de Direito Civil, São Paulo, n. 65, p. 21-32, jul.-set. 1993.

TOBEÑAS, José Castan. *Los Derechos de la Personalidad*. Madrid: Réus, 1952.

\_\_\_\_\_. *Los Derechos del Hombre*. Madrid: Réus, 1969.

UBILLOS, Juan María Bilbao. *La Eficacia de los Derechos Fundamentales frente a Particulares*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

\_\_\_\_\_. *¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales?* In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VENCELAU, Rose Melo. *O negócio jurídico e seus modalidades*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introduzione al Diritto Comparato*. Edizione Italiana a cura di Adolfo di Majo e Antonio Gambaro. Traduzione di Estella Cigna. Milano: Giuffrè Editore, 1995. v. II: Istituti.